



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em

28/03/2016

Protocolo

PROJETO DE LEI Nº. 24 DE 2016.
(Autor: Vereador Celso Dal Molin/PR)

DISPÕE SOBRE OS ASSENTOS
PREFERENCIAIS DOS VEÍCULOS DO
TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO
MUNICIPAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, DE AUTORIA DO ILUSTRE VEREADOR CELSO DAL MOLIN, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam destinados ao uso preferencial de idosos, gestantes, lactantes, obesos, pessoas com deficiência, com limitação temporária de locomoção ou acompanhadas por crianças de colo, todos os assentos instalados nos veículos do transporte público coletivo municipal.

§ Único - Na ausência de usuários preferenciais indicados no caput deste artigo, os assentos serão livres para utilização dos demais usuários.

Art. 2º As empresas concessionárias do serviço público de transporte coletivo urbano deverão afixar avisos no interior dos veículos, em número suficiente e em local com fácil visualização para os passageiros com o seguinte teor:

“TODOS OS ASSENTOS DESTE VEÍCULO, POR FORÇA DA LEI Nº ____/2016, SÃO DE USO PREFERENCIAL POR IDOSOS, GESTANTES, LACTANTES, OBESOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, COM LIMITAÇÃO TEMPORÁRIA DE LOCOMOÇÃO OU ACOMPANHADAS POR CRIANÇA DE COLO.”

Art. 3º A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo da Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito – CETTRANS.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Cascavel, 22 de março de 2016.

Celso Dal Molin
Vereador/PR





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Justificação,

O presente projeto de lei visa assegurar o uso preferencial de idosos, gestantes, lactantes, obesos, pessoas com deficiência, com limitação temporária de locomoção ou acompanhadas por crianças de colo, todos os assentos instalados nos veículos pertencentes ao transporte público coletivo municipal. Fica garantido, porém, que na ausência de usuários preferenciais indicados no texto, os assentos serão livres para utilização dos demais usuários.

Vislumbra-se a necessidade desta lei, tendo em vista que mesmo havendo a disponibilização de alguns assentos preferenciais, é visível que além de não serem suficientes, os mesmos não são ocupados por aqueles de direito, mas sim por jovens ou pessoas em perfeitas condições de seguir seu trajeto em pé.

As pessoas mencionadas no texto do presente projeto necessitam de maiores cuidados pois se encontram em condições de vulnerabilidade, mesmo que por um tempo determinado, como é o caso das gestantes e aquelas com limitação temporária de locomoção.

O Município de Cascavel tem crescido diariamente, e conseqüentemente sua população. O uso do transporte público é direito social essencial, conforme art. 6º da Constituição Federal:

“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. *(grifo nosso)*”

A Lei Federal nº 10.048/2000, art. 3º, garante que idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por criança de colo terão assentos preferenciais no transporte público coletivo:

“As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.”

Aos obesos é garantido no mínimo 01 (um) lugar preferencial por veículo, conforme art. 3º da Lei Municipal nº 5.284/2009:

“As empresas permissionárias de transporte coletivo de Cascavel reservarão no mínimo um lugar por veículo para pessoas obesas.”



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Cabe aqui disponibilizar, mais especificamente, ao idoso e ao portador de deficiência seu direito ao assento preferencial, conforme seus estatutos, sendo: Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/15) e o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/03).

A Lei Federal nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – garante, em seu art. 48, que os veículos de transporte coletivo terrestre, etc., devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas. Veja-se:

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas. *(grifo nosso)*

No Estatuto do Idoso – Lei Federal nº 10.741/2003 – não é diferente, o art. 39, § 2º diz que:

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.
§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos. *(grifo nosso)*

Dessa forma, além da inegável garantia legal aos assentos preferenciais aos cidadãos acima citados, cabe aqui explicar que o que se busca realmente é a efetivação desse direito. Trata-se, principalmente, de uma questão de educação e respeito ao próximo, e a totalidade dos assentos preferenciais trará maior conscientização dessa necessidade.

Diversos Municípios do país já possuem esse direito garantido como, por exemplo, nossa cidade vizinha, Foz do Iguaçu, além das cidades de Fortaleza/CE, Manaus/AM, Santos/SP, Caxias do Sul/RS e Curitiba/PR.

O programa televisivo da Rede Globo, FANTÁSTICO, exibiu em uma matéria no dia 14/02/2016 com um flagrante ao desrespeito de passageiros com assento prioritário. Em diversas cidades brasileiras o desrespeito é claro, dando ainda maior evidência à necessidade do presente Projeto de Lei. É possível assistir à matéria pelo link:





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2016/02/fantastico-flagra-desrespeito-de-passageiros-com-assento-prioritario.html>

Sendo assim, buscando o cumprimento do Princípio da Isonomia e da Equidade, é que conto com o apoio dos demais Pares para a aprovação da matéria em pauta.